# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Sexta-feira, 13 de novembro de 2015



Número 176

# Sumário

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

# Declaração de Retificação n.º 52/2015

Retifica a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2015/M, de 15 de setembro, que altera o Regimento da Assembleia Legislativa da Região, aprovado pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região n.º 5/2012/M, de 17 de janeiro de 2012, publicada no Diário da República n.º 180, 1.ª série, de 15 de setembro de 2015.

# SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 221/2015

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais previstos para a celebração do Acordo para Regularização de Dívida - ARD n.º 83/SRE/2015, com o clube denominado CLUBE DE TÉNIS DO FUNCHAL.

# SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

## Portaria n.º 222/2015

Autoriza a repartição dos encargos orçamentais relativos à Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica a equipamentos da marca Toshiba para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de 1 ano, eventualmente renovável até ao máximo de 3 anos, no valor global de €578.666,67.

# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

# Declaração de Retificação n.º 52/2015

de 13 de novembro

#### SECRETARIA-GERAL

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2015/M, de 15 de setembro, publicada no Diário da República n.º 180, 1.ª série, de 15 de setembro de 2015, saiu com inexatidões que, mediante declaração da entidade emitente, se retificam:

- Na epígrafe do artigo 24.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, alterado pelo artigo 1.º, onde se lê:
  - «Conferência dos Representantes do Partidos»

deve ler-se:

deve ler-se:

2

- «Conferência dos Representantes dos Partidos»
- 2 No artigo 121.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, alterado pelo artigo 1.º, onde se lê:

«Artigo 121.° Da 2.ª série do Diário

1 -		série do Diário serão publicados:
	a)	
	b)	
	c)	
	d)	
	e)	
	f)	(Revogada).
	g)	(Revogada).
_		5
2 -		série do Diário é elaborada pelos serviços com tes e aprovada pela Mesa.»

«Artigo 121.º Da 2.ª série do Diário

g) (Revogada).
2 - A 2.ª série do Diário é elaborada pelos serviços

competentes e aprovada pela Mesa.»

3 - No artigo 205.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, alterado pelo artigo 1.º, onde se lê: «Artigo 205.° [...]

	[]
1 -	
2 -	
3 -	
4 -	O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos representantes dos Partidos, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atri- buído ao maior grupo parlamentar.»
	deve ler-se:
	«Artigo 205.° []
1 -	
2 -	
3 -	
4 -	O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos Representantes dos Partidos, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atri- buído ao maior grupo parlamentar.
5 -	»
-	No artigo 24.º da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:
	«Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quando aos deputados:»
	deve ler-se:
	«Compete ao Presidente da Assembleia Legislativa, quanto aos deputados:»
-	No artigo 42.°, alínea b) da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:
	«nos termos do artigo 25.º do Estatuto da Região»
	deve ler-se:
	«nos termos do artigo 23.º do Estatuto da Região»
-	No artigo 51.°, n.° 1, da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:
	«nos artigos 33.º e 35.º»
	deve ler-se:
	«nos artigos 35.º e 37.º»

4

5

6

 7 - No artigo 67.º, n.º 1, alínea l) da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:

«Aprovação de decretos legislativos regionais;»

deve ler-se:

«Projetos e Propostas de decretos legislativos regionais:»

8 - No artigo 126.º da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:

> «Artigo 126.º Da 2.ª série do Diário

- 1 Na 2.ª série do Diário serão publicados:
  - a) Os textos dos projetos e propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção;
  - Os textos finais de decretos legislativos regionais, resoluções e moções aprovadas;
  - Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição, bem como as informações acerca dos seus trabalhos;
  - d) O Programa de Governo;
  - e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo Regional, bem como as respetivas respostas.
- 2 A 2.ª série do Diário é elaborada pelos serviços competentes e aprovada pela Mesa.»

deve ler-se:

«Artigo 126.º Da 2.ª série do Diário

- 1 Na 2.ª série do Diário serão publicados:
  - a) Os textos dos projetos e propostas de decreto legislativo regional, de resolução e de moção;
  - Os textos finais de decretos legislativos regionais, resoluções e moções aprovadas;
  - Os relatórios das comissões, acompanhados dos textos das propostas de alteração ou de textos de substituição, bem como as informações acerca dos seus trabalhos;
  - d) O Programa de Governo;
  - e) As perguntas formuladas por escrito e os pedidos de informação ao Governo Regional, bem como as respetivas respostas;
  - f) Quaisquer outros documentos não lidos na reunião plenária que o Presidente da Assembleia Legislativa entenda mandar publicar.
- 2 A 2.ª série do Diário é elaborada pelos serviços competentes e aprovada pela Mesa.»
- 9 No artigo 141.º, n.º 3 alínea a) da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:

«A comissão pronunciar-se-á emitindo o seu parecer, no prazo assinado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário;»

deve ler-se:

«A comissão pronunciar -se -á emitindo o seu parecer, no prazo assinalado pelo Presidente da Assembleia, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário;»

10 - No artigo 141.º, n.º 3 alínea b) da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:

«Se nenhum prazo tiver sido assinado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia, no caso de projeto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 3.º dia posterior ao envio do texto da comissão,»

deve ler-se:

«Se nenhum prazo tiver sido assinalado, o parecer deverá ser apresentado ao Presidente da Assembleia, no caso de projeto ou proposta de decreto legislativo regional, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 5.º dia posterior ao envio do texto da comissão;»

11 - No artigo 208.º da republicação do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira constante do anexo II, onde se lê:

> «Artigo 208.° Debates sobre assuntos de política geral ou sectorial

- O debate será aberto com a intervenção de um representante do grupo parlamentar interpelante e dos membros do Governo por período não superior a quinze minutos cada.
- 2 O debate realizar-se-á numa única reunião plenária e nela terão direito a intervir deputados de todos os partidos e membros do Governo Regional.
- 3 A distribuição dos tempos de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputados únicos representantes de partido em função da sua representatividade.
- 4 O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos representantes dos Partidos, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.»

deve ler-se:

«Artigo 208.º Debates sobre assuntos de política geral ou sectorial

- O debate será aberto com a intervenção de um representante do grupo parlamentar interpelante e dos membros do Governo por período não superior a quinze minutos cada.
- 2 O debate realizar-se-á numa única reunião plenária e nela terão direito a intervir deputados de todos os partidos e membros do Governo Regional.

- 3 A distribuição dos tempos de intervenção é feita proporcionalmente pelos grupos parlamentares e deputados únicos representantes de partido em função da sua representatividade.
- 4 O tempo de intervenção do Governo é fixado pela Conferência dos Representantes dos Partidos, não podendo ser superior ao tempo de intervenção atribuído ao maior grupo parlamentar.
- 5 O debate termina com as intervenções de um deputado do grupo parlamentar interpelante e do Presidente ou membro do Governo Regional que o encerra, não podendo nenhuma das intervenções exceder quinze minutos cada.»

Secretaria-Geral, 10 de novembro de 2015.

A SECRETÁRIA-GERAL ADJUNTA, Catarina Maria Romão Gonçalves

# SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO

#### Portaria n.º 221/2015

de 13 de novembro

Considerando que o CLUBE DE TÉNIS DO FUNCHAL, com o n.º 511 039 654 de pessoa coletiva, com sede na Rua Dr. Pita, Anexo Barreiros, 9000-089, Concelho do Funchal, detém créditos sobre a Região Autónoma da Madeira referentes a subsídios e comparticipações, decorrentes de regulamentos ou de apoios *ad hoc*.

Considerando que na sequência de negociações empreendidas entre as Partes e tendo em vista a regularização e liquidação desses créditos, foi firmado um Acordo (ARD n.º 83/SRE/2015), que consubstancia igualmente um plano de regularização de pagamento previsto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Assim,

Dando cumprimento ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, em conjugação com o n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2014/M, de 31 de dezembro, manda o Governo Regional pelo Secretário Regional de Educação e pelo Secretário Regional das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

 Os encargos orçamentais previstos para a celebração do Acordo para Regularização de Dívida com o CLUBE DE TÉNIS DO FUNCHAL "ARD n.º 83/SRE/2015", encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2015	€ 5.382,44
Ano económico de 2016	€ 8.073,66

A despesa prevista para o corrente ano económico tem cabimento na rubrica abaixo indicada do Orçamento da Direção Regional de Juventude e Desporto, para 2015:

Secretaria 47; Capítulo 50; Divisão 05; Subdivisão 00; Classificação económica

D.04.07.01.T0.00; Fonte de Financiamento 115; Projeto 50701.

3. A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Assinada a 02 de novembro de 2015.

- O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves
- O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu Carvalho

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE

#### Portaria n.º 222/2015

de 13 de novembro

Dando cumprimento ao artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, manda o Governo Regional, através dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à Prestação de serviços de manutenção e assistência técnica a equipamentos da marca Toshiba para o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., para o período de um ano, eventualmente renovável até ao máximo de três anos, no valor global de 578.666,67 € (quinhentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis euros e sessenta e sete cêntimos) acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2015	31.111,11 €;
Ano Económico de 2016	196.000,00 €:
Ano Económico de 2017	196.000,00 €
Ano Económico de 2018	155 555 56 €

- A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao corrente ano económico tem cabimento no fundo 311, classificação económica 02.02.19 do Orçamento de funcionamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E..
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- 4. Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública e da Saúde, no Funchal, aos 6 dias do mês de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Rui Manuel Teixeira Gonçalves

O SECRETÁRIO REGIONAL DA SAÚDE, João Augusto Quinto de Faria Nunes

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

**PUBLICAÇÕES** 

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	£15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas	€30,56 cada	€122,24;
Ĉinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas	€38,56 cada	€231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Departamento do Jornal Oficial Departamento do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: €1,83 (IVA incluído)